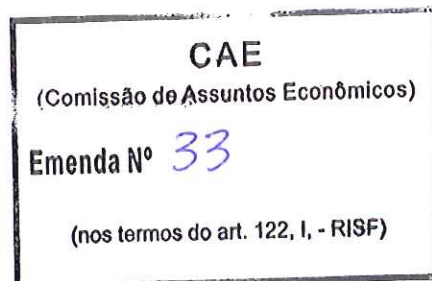




SENADO FEDERAL
Senador Blairo Maggi



EMENDA Nº - CAE
(ao Substitutivo do PLS n. 106/2013-Complementar).

Dê-se ao §5º do art. 31-J do substitutivo do PLS n. 106, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 31-J.

.....
.....
§5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas em Resolução do Senado Federal.
.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apenas tem o caráter de melhorar a redação do texto do substitutivo do PLS nº 106/2013, de forma a respeitar a competência legislativa existente entre a Lei Complementar e Resolução do Senado. Segundo o art. 155, §2º, IV e V, *a e b*, da Constituição Federal, é competência do Senado, mediante resolução, estabelecer alíquotas do ICMS aplicáveis sobre operações interestaduais e de exportação, alíquotas mínimas do ICMS incidente sobre operações internas e fixar alíquotas máximas quando resolver conflitos que envolvam interesse dos Estados. Ou seja, é desnecessário a indicação na Lei Complementar do número e ano da Resolução do Senado Federal, sob pena de criar duplas interpretações quanto competências e futuras atualizações de entendimento do próprio Senado Federal. Considerando que a competência já é desta Casa Legislativa, a mera menção genérica é suficiente.

Sala das Comissões, em de novembro de 2013.


Senador Blairo Maggi